

mico de 1929-1930 a quantia de 20.000\$, a fim de se ocorrer aos encargos de que trata o artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º São anuladas no orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo 19.º, nos artigos adiante mencionados, as importâncias que, respectivamente, vão indicadas:

Artigo 278.º — Verba de 575.780\$56	5.000\$00
Artigo 286.º — Verba de 50.000\$	15.000\$00
Na soma de	<u>20.000\$00</u>

Art. 4.º São anuladas no orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário, no capítulo 1.º, artigos e números adiante mencionados, as importâncias que, respectivamente, vão indicadas:

Artigo 1.º — N.º 4) — Verba de 20.000\$	5.000\$00
Artigo 9.º — N.º 1) — Verba de 50.000\$	15.000\$00
Artigo 11.º — A — N.º 1) — Verba de 10.000\$	5.000\$00
No total de	<u>25.000\$00</u>

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:318

Considerando que a verba de 2:000.000\$ inscrita, por virtude do decreto n.º 17:965, de 14 de Fevereiro de 1930, no capítulo 2 «Presidência da República», artigo 23.º «Encargos administrativos, n.º 2) «Para pagamento de todas as despesas que fôr indispensável fazer com a recepção e estada em Portugal de Sua Magestade Católica o Rei de Espanha, e bem assim de quaisquer outras resultantes da mesma visita ou que com ela se relacionem», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, é insuficiente para satisfação de todas as despesas a que é destinada;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada, no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, importância igual à que vai ser descrita no orçamento do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E reforçada com a quantia de 240.000\$ a verba de 2:000.000\$ inscrita no capítulo 2.º «Presidência da República», artigo 23.º «Encargos administrativos, n.º 2) «Para pagamento de todas as despesas

que fôr indispensável fazer com a recepção e estada em Portugal de Sua Magestade Católica o Rei de Espanha, e bem assim de quaisquer outras resultantes da mesma visita ou que com ela se relacionem», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações decretado para o corrente ano económico, no capítulo 4.º, artigos, números e alíneas abaixo mencionados, as importâncias adiante indicadas:

Artigo 51.º — Alínea <i>t</i>)	39.000\$00
Artigo 51.º — Alínea <i>y</i>)	14.000\$00
Artigo 53.º — N.º 1) — Alínea <i>c</i>)	184.000\$00
Artigo 53.º — N.º 1) — Alínea <i>d</i>)	3.000\$00
No total de	<u>240.000\$00</u>

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:319

Considerando que se torna necessário esclarecer dúvidas suscitadas acêrca de algumas disposições do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929;

Considerando que é urgente providenciar quanto à sua completa execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da compensação a pagar às câmaras municipais nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, são excluídas, além das viaturas já consignadas no referido artigo e seu § 2.º, todas as demais viaturas classificadas pelo referido diploma que se encontrem em reparação, inutilizadas ou para venda.

§ 1.º Como viaturas destinadas a venda são consideradas não só as que pertencem a negociantes de automóveis como as que pertencem a quaisquer outros indivíduos ou entidades que assim o declarem.

§ 2.º As viaturas declaradas sob a designação de paradas são consideradas para cômputo da compensação a pagar às câmaras municipais.

Art. 2.º Salvo o disposto no § 3.º do artigo 3.º do referido decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, a compensação atribuída às câmaras municipais incide sômente sobre o número das viaturas cujos proprietários residam nas áreas dos respectivos concelhos, independentemente dos locais de recolha ou dos locais onde essas viaturas prestam serviços habitualmente, devendo ser rec-